



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.661 - PE (2006/0276196-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO CINTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUMBERTO ALVES CAETANO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DO CADÁVER. NECESSIDADE.

1. Só é dispensável o exame de corpo de delito quando impossível a sua realização.
2. No caso, por se tratar de homicídio, a impossibilidade decorreria da inexistência do cadáver. Contudo não foi o que ocorreu, pois o corpo foi examinado para a expedição da certidão de óbito.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina concedendo a ordem e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.661 - PE (2006/0276196-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Impetra-se o presente **habeas corpus** em favor de Humberto Alves Caetano contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que preservou a sentença que o condenou a 16 (dezesseis) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, por homicídio qualificado.

Busca-se a anulação do julgamento, aduzindo que não foi realizado o necessário exame de corpo de delito.

Enfatiza que a condenação está amparada apenas na certidão de óbito da vítima, documento que não esclarece qual foi a causa da morte.

Nesse sentido, sustenta que "deixando o crime vestígios materiais (cadáver) é indispensável o exame de corpo de delito direto, elaborados por peritos para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade".

Assevera que, "sem que se saiba a causa do falecimento de Sebastião Ferreira da Silva, impossível é aferir o nexo de causalidade entre o comportamento do paciente e o resultado morte da vítima".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.661 - PE (2006/0276196-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado, porque, em abril de 1988, em uma fazenda do Município de Palmeirina/PE, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, acarretando-lhe a morte. Cometera o crime a convite do corréu João Vicente, o qual teria recebido um tiro na mão disparado pela vítima, em momento anterior.

Procura o impetrante desconstituir o julgado, sustentando a existência de nulidade decorrente da falta de realização do exame de corpo de delito.

Verifica-se, no caso, que, embora não se tenha realizado a perícia necroscópica, a condenação está devidamente lastreada no conjunto probatório que demonstrou a materialidade do crime e a respectiva autoria.

Com efeito, consoante destacou o acórdão atacado, há nos autos certidão de óbito da vítima, de onde se extrai que a morte foi ocasionada por homicídio, além da prova testemunhal e confissão do réu.

Leia-se o acórdão, que negou provimento à apelação defensiva:

Consta dos autos que o acusado, no fatídico dia 10.04.198, juntamente com João Vicente da Silva Neto, ceifaram a vida da vítima, Sebastião Ferreira da Silva, conforme consta no depoimento prestado pela testemunha ocular, José Edson de Araújo, às fls. 22/23, depoimento este prestado na sala do Ministério Público, localizada no Fórum da Comarca de Palmerina, perante a Autoridade Policial, na presença de duas testemunhas, que disse:

"(...) que o homicídio foi praticado, conjuntamente, por Humberto Alves Caetano e João Vicente. (...) Que tudo começou quando Humberto, João Vicente e o depoente estavam passeando a cavalo ... quando João Vicente avistou Sebastião, indo em direção ao curral ... que João Vicente pediu para que o depoente segurasse o cavalo dele e de Humberto; que ficou segurando os dois cavalos, enquanto João Vicente e Humberto foram a pé e armados, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direção à vítima; que Humberto e João Vicente, de surpresa, atacaram a vítima pelas costas; que João Vicente efetuou dois disparos nas costas da vítima; que a vítima ainda virou-se em direção a Humberto e João Vicente, momento em que Humberto deu mais dois tiros no peito da vítima; (...) João Vicente tinha uma richa com Sebastião Ferreira da Silva, já que a vítima tempos atrás tinha dado um tiro na mão de João Vicente; que não sabe dizer de nenhuma inimizade entre a vítima e Humberto Caetano; (...) que não viu nenhuma arma com a vítima."

Registre-se que dito depoimento foi ratificado na instrução às fls. 59/60, 191 e 287, não havendo qualquer contradição, nem tão pouco coação por parte da autoridade policial.

Esta foi a cena em que se desenvolveram os fatos que culminaram com a vida da vítima dos presentes autos, restando **satisfatoriamente comprovada a autoria e a materialidade do delito diretamente pela certidão de óbito de fls. 10 e indiretamente através da farta prova testemunhal produzida, atendendo aos requisitos dos artigos 158 e 167 do CPP.**

Aduz a defesa que o testemunho do Sr. José Edson está dissociado da tese de legítima defesa arguida pelo corréu João Vicente. Ressalte-se que **o depoimento da dita testemunha e das demais testemunhas de acusação são no mesmo sentido tanto na fase do inquérito, quanto na instrução, confirmando inclusive as declarações do apelante na fase policial que confessou a autoria do delito.**

Registro ainda que é totalmente descabida a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa na fase processual, alegando que o apelante foi torturado na fase investigativa, uma vez que consta a presença do seu advogado no dito interrogatório, bastando verificar-se às fls. 11 dos autos onde consta:

"Dada a palavra ao Bel. Nivaldo, que deixa para data oportuna para apresentar defesa de seu constituinte, devido que o interrogado foi bastante claro em suas declarações ... declarações estas que eram feitas sem nenhuma coação."

Não assiste razão ao apelante quando se insurge alegando contrariedade das provas, vez que o Conselho de Sentença analisou perfeitamente as provas carreadas aos autos, as alegações da defesa e as razões do libelo, formando seu convencimento, optando pela versão que entenderam correnta e convincente. Nesse sentido: STF - RE - Oscar Corrêa - RT 597/423.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, penso não haver falar em nulidade por falta de realização de exame de corpo de delito, até porque, na hipótese, a morte é fato incontroverso, não questionado pela defesa, e atestado por certidão de óbito.

Assim, entendo ser o caso de aplicação do art. 167 do CPP, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Leiam-se os comentários de Guilherme de Souza Nucci ao art. 564, III, "b", do CPP, in "Código de Processo Penal Comentado", 9ª ed., p. 914:

*Exame de corpo de delito: quando o crime deixa vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme preceitua o art. 158 deste Código. Assim, havendo um caso de homicídio, por exemplo, sem laudo necroscópico, nem outra forma válida de produzir a prova de existência da infração penal, deve ser decretada a nulidade do processo. Trata-se de nulidade absoluta. **O inciso em comento, entretanto, ajustado ao disposto nos arts 158 e 167 do Código de Processo Penal, estabelece a possibilidade de se formar o corpo de delito de modo indireto, ou seja, por meio de testemunhas. (com destaque)***

Oportuna, ainda, a transcrição das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau:

Com relação ao argumento de que inexistia nos autos exame de corpo de delito direto ou qualquer outra prova de que tenha a morte da vítima sido causada pelos tiros desferidos pelo paciente, urge que se esclareça, inicialmente, que o inquérito que instruiu a citada ação penal foi objeto de um estranho caminho que suas investigações tomara. Iniciadas apenas em dezembro de 1993, quase 06 anos após o fato delituoso, as diligências investigatórias foram interrompidas, curiosamente, em fevereiro de 1994. Em novembro de 1998 (quase 05 anos depois), o inquérito foi retomado, porém, logo suspenso mais uma vez em sua tramitação.

Somente, em abril de 2000, o procedimento policial foi reiniciado e finalizado, tendo o subscritor da representação para a prisão preventiva dos acusados afirmado que o Delegado que o antecederia, ao tentar reabrir o caso, foi ameaçado de morte várias vezes.

Assim, neste contexto de investigação, a qual, por motivos desconhecidos, foi, além de ter sido iniciada tardiamente, interrompida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de uma vez, não se logrou obter o documento que, na normalidade das situações, configura a materialidade do crime, ou seja, o laudo de perícia tanatoscópica.

Entretanto, em situação que tal, o art. 167 do CPP prevê que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame cadavérico. No caso dos autos, pelos depoimentos prestados em Juízo, a materialidade restou totalmente evidenciada, tendo sido provado que a vítima Sebastião Ferreira da Silva faleceu em decorrência dos disparos de tiros deflagrados naquele dia, hora e local.

O próprio interrogatório do comparsa do acusado, João Vicente da Silva Neto, nos autos do Processo nº 08/2001 (doc. 03), confirma o assassinato da vítima. E se tudo isto não fosse o bastante para se comprovar a materialidade do crime em testilha, observe-se a certidão de óbito da vítima (doc. 04), na qual consta que a mesma faleceu em 10.04.1988, tendo com causa mortis homicídio, restando comprovada a materialidade do delito.

Atente-se para os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS.

O exame de corpo de delito, embora importante à comprovação nos delitos de resultado, não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime.

No caso vertente, em que os supostos homicídios têm por característica a ocultação dos corpos, a existência de prova testemunhal e outras podem servir ao intuito de fundamentar a abertura da ação penal, desde que se mostrem razoáveis no plano do convencimento do julgador, que é o que consagrou a instância a quo.

Ordem denegada.

(HC nº 79.735/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 3/12/2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO REALIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. ART. 167 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. ARTS. 563 E 565 DO CPP. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO APROVEITA AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. Aplicação do art. 167 do CPP.

2. Hipótese em que o apelo defensivo foi acolhido para excluir da condenação a qualificadora do motivo fútil. Pretensão de declaração de nulidade para que a questão seja reapreciada pelo Júri Popular.

3. Eventual declaração de nulidade do acórdão da apelação, em face do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, somente poderia ser levada a efeito se requerida pela parte à qual aproveita, no caso, o Ministério Público, uma vez que a reforma da decisão de primeiro grau deu-se em favor do réu.

4. Não logrando a impetração demonstrar qualquer prejuízo concreto ao Paciente, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra na lei processual pátria o princípio *pas de nullité sans grief*, não há como declarar a nulidade do decisum.

5. Ordem denegada.

(HC nº 33.300/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 9/5/2005)

PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - EXAME DE CORPO DE DELITO - AUSÊNCIA DE LAUDO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - RÉU QUE TEVE DEFENSOR DATIVO NOMEADO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- **Consoante entendimento jurisprudencial, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos (confissão, provas testemunhais etc).**

- Inexiste constrangimento ilegal quando o réu tem defensor dativo nomeado, tendo este exercido a ampla defesa e o contraditório.

- Ordem denegada.

(HC nº 24.461/MT, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 23/9/2003)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NO INQUÉRITO. INÉRCIA DO CURADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I - Eventuais nulidades havidas durante a fase inquisitorial, meramente informativa, não têm o condão de contaminar a ação penal posteriormente instaurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.

III – A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso, todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta já que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a defesa.

IV - Decisão de pronúncia que não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, nos termos do art. 408, do CPP e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

V - O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para examinar pedido de desaforamento sob alegação de constrangimento sofrido pelos réus e pelas testemunhas, se necessária incursão aprofundada no acervo probatório dos autos principais.

Ordem denegada.

(HC nº 23.898/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 24/2/2003)

Saliente-se, por fim, que não se admite, na via estreita do **habeas corpus**, o incursionamento na seara probatória, de modo que a perquirição do mérito da decisão do júri, confirmada pelo Tribunal Estadual, se torna inviável.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0276196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72.661 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1041907

1428115

3000099

992003

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO CINTRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : HUMBERTO ALVES CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.661 - PE (2006/0276196-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Como esclarecido pelo Ministro Relator, busca-se a anulação do julgamento, aduzindo-se que não foi realizado o necessário exame de corpo de delito. A condenação estaria amparada apenas na certidão de óbito da vítima, documento que não esclarece a causa da morte. Sustenta a impetração que, *deixando o crime vestígios materiais (cadáver), é indispensável o exame de corpo de delito direto, elaborado por perito, para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade.*

O eminente Relator denegou a ordem considerando que, *embora não se tenha realizado a perícia necroscópica, a condenação está devidamente lastreada no conjunto probatório que demonstrou a materialidade do crime e a respectiva autoria.*

Ouso divergir. Isso porque só é possível a dispensa do exame de corpo de delito, com a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal, quando não existirem mais vestígios, quando impossível a sua realização.

No caso concreto, em momento algum há notícia quanto à impossibilidade de sua realização. Há, na verdade, informações de que o curso do processo foi tumultuado, mas, ressalte-se, não há relato algum da existência de motivo – desaparecimento do corpo, por exemplo – que justificasse a não realização do exame de corpo de delito.

Na verdade, há notícia da existência de um atestado de óbito, atestado este que comprova a existência do corpo e, portanto, a possibilidade de que o exame aqui questionado fosse efetivamente realizado.

Vasta doutrina conclui no sentido de que é nulidade insanável (art. 564,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, *b*, CPP) a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvada a hipótese do art. 167 do Código de Processo Penal:

[...]

Sabe-se que há crimes que deixam vestígios e outros que não os deixam. Os primeiros são os *delicta facti permanentis*. O processo em relação a estes, exige o exame de corpo de delito. Este é o conjunto dos vestígios materiais deixados pelo crime. Urge, pois, examiná-los. É necessário, sem demora, proceder ao exame de corpo de delito, que, normalmente é feito diretamente pelos peritos, o denominado exame direto de corpo de delito. Mas, às vezes, os vestígios desaparecem, de sorte que os peritos não chegaram a vê-los para examiná-los, mas houve testemunha ou testemunhas que os presenciaram. nesse caso, tal ou tais pessoas, ouvidas pela Polícia ou em Juízo, informarão o que viram e esses depoimentos estarão, pois, suprimindo o exame direto. Fala-se então, em exame indireto de corpo de delito, de que cuida o art. 167 deste Código. Esse exame de corpo de delito, como qualquer outra perícia, em face da redação dada ao art. 159 do CPP pela Lei n. 11.690/2008, é realizado por um perito oficial que possua curso superior. [...]

Note-se. que o exame de corpo de delito é tão importante que nem mesmo a confissão do réu poderá supri-lo, como se infere do art. 158 do estatuto processual penal.

Pois bem: se o crime deixou vestígio, não havendo exame direto ou indireto do corpo de delito, a nulidade fulmina todo o processo. Neste sentido: RTJ, 99/101, 130/541; RT, 580/316, 637/267.

(Tourinho Filho. *Código de Processo Penal comentado*. 13ª ed., Saraiva, págs. 563/564)

O Código erige em nulidade insanável a falta do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios, ressalvando, contudo, o suprimento pela prova testemunhal (art. 564, III, *b*, do CPP) [...]

Mesmo quando a materialidade for evidenciada diretamente por elemento constante dos autos (ex. o próprio documento falsificado), não é possível prescindir-se do exame de corpo de delito. [...]

Somente em caso de desaparecimento das sinais sensíveis da prática delituosa, ante a impossibilidade do exame direto de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, servindo, então, para demonstrar a materialidade da infração (art. 564, III, *b*, CPP e 167). Viável também em caso de não serem mais encontrados os vestígios do crime, a prova indireta documental, como a ficha clínica hospitalar de atendimento à vítima em caso de lesão corporal.

(Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes. *As Nulidades no Processo Penal*. 12ª ed., RT, págs. 142/143)

Aliás, precedente do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Turma, em caso semelhante, é nesse sentido. Por ocasião do julgamento do HC n. 79.735, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, após ressaltar o fato de que naquele caso o cadáver não tinha sido encontrado, disse que:

[...]

E não só isso. **A alegada imprescindibilidade do exame de corpo de delito só seria judicioso diante da existência de vestígios materiais, e não quando a situação demonstra o desaparecimento dos mesmos, cabendo, neste caso, a comprovação por meios indiretos.**

A respeito, confirmam-se mais estes precedentes desta Casa:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. FURTO. CONFISSÃO DO ACUSADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.

"No processo penal moderno, é possível a supressão do exame de corpo de delito pela confissão do acusado e por outras provas para a configuração da qualificadora no furto, uma vez que não há hierarquia entre as provas, e tudo que for lícito será usado na busca da verdade real. *In casu*, estão acostados o auto de verificação e descrição do local do delito, a confissão do acusado e depoimento da vítima." (Precedentes).

Recurso provido." (REsp. 330.264/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.02.2003).

"PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - EXAME DE CORPO DE DELITO - AUSÊNCIA DE LAUDO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - RÉU QUE TEVE DEFENSOR DATIVO NOMEADO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Consoante entendimento jurisprudencial, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos (confissão, provas testemunhais etc). (...)

- Ordem denegada". (HC 24.461/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 19.12.2003).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NO INQUÉRITO. INÉRCIA DO CURADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. (...)

II – O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. (...)

Ordem denegada". (HC 23.898/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV. EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - A falta do exame de corpo de delito não pode obstar a *persecutio criminis in iudicio*. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, porquanto a despeito de o referido exame ser, em regra, realizado antes do oferecimento da denúncia, tal fato não se apresenta como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a ação penal, até porque o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal (art. 158 c/c art. 167, do CPP). (Precedentes)

(...)

Habeas corpus denegado.” (HC 36.200/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p.393).

[...]

Não vejo, no caso concreto, elementos suficientes que justificassem a não realização do exame de corpo delito exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal. A hipótese não é aquela em que o *cadáver é perdido por qualquer causa, ou é destruído pelo agente, quando as lesões leves, uma vez curadas, desaparecem quando a vítima troca a porta arrombada, desfazendo-se de vez da anterior, enfim, inexistindo possibilidade dos peritos terem acesso, ainda que indireto ao objeto a ser analisado, pode-se suprir o exame de corpo de delito por testemunhas* (NUCCI, Guilherme de Souza, *in* Código de Processo Penal comentado, págs. 398/399).

No caso, insisto, não há elementos que demonstrem que era impossível a realização do exame de corpo de delito. E como era possível, a prova testemunhal não supre a sua ausência (REsp n. 901.856, Ministro Felix Fischer).

Assim, divergindo do voto do eminente Relator, **concedo** a ordem requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0276196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72.661 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1041907

1428115

3000099

992003

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO CINTRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : HUMBERTO ALVES CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.661 - PE (2006/0276196-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO CINTRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **HUMBERTO ALVES CAETANO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HUMBERTO ALVES CAETANO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do qual se negou provimento ao recurso de apelação criminal da defesa, de modo a manter a condenação do paciente à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta delituosa descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal brasileiro.

O impetrante levanta a nulidade da condenação do paciente, haja vista a ausência do laudo tanatoscópico no cadáver, e conseqüentemente, ausência de conclusão da *causa mortis* na certidão de óbito da suposta vítima, elementos que julga indispensáveis para a comprovação da materialidade do delito apurado, incorrendo na nulidade insculpida no art. 564, III, 'b', do Código de Processo Penal.

Pedi vista para melhor analisar a dinâmica do caso, tendo em vista a dúvida surgida acerca da impossibilidade ou não da realização do exame de corpo de delito direto, para a configuração da materialidade do delito pelo qual foi condenado o paciente.

Da atenta leitura dos autos, deduz-se que o paciente foi processado e condenado pela morte de Sebastião Ferreira da Silva, que segundo a certidão de óbito acostada às fls. 16, faleceu no dia 10 de abril de 1988, no sítio Poço Dantas, município de Palmeirina/PE, tendo sido apontada como *causa mortis*: "homicídio". Segundo informações do mesmo documento, o *de cujus* foi sepultado no Cemitério Público daquela cidade.

A ação por meio da qual o paciente, juntamente com seu co-autor, teriam investido contra a vida da vítima, foi narrada pela única testemunha ocular do crime, cuja versão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomou por verdade, haja vista a assertiva por parte do paciente ao negar sua participação, de que teria sido coagido a confessar a autoria do delito perante a autoridade policial, fato rechaçado na instrução criminal e no aresto impugnado, em virtude de estar assistido por seu advogado naquele ato do inquérito policial.

Assim é que a condenação levou em conta as conclusões do atestado de óbito, a pretexto de exame de corpo de delito direto, e a prova testemunhal, inclusive da confissão rejeitada pelo paciente, como exame de corpo de delito indireto.

Isso é o que se infere das razões apostadas no aresto impugnado, cujo excerto se destaca, *verbis*:

"Esta foi a cena em que se desenvolveram os fatos que culminaram com a vida da vítima dos presentes autos, restando satisfatoriamente comprovada a autoria e a materialidade do delito diretamente pela certidão de óbito de fls. 10 e indiretamente através da farta prova testemunhal produzida, atendendo aos requisitos dos artigos 158 e 167 do CPP." (fls. 102)

A questão que se põe à análise é, então, a prescindibilidade do laudo tanatoscópico para a aferição da *causa mortis*, quando prova testemunhal possa comprovar a materialidade do delito, descrita no atestado de óbito simplesmente como "homicídio".

É estreme de dúvidas, que o corpo de Sebastião Ferreira da Silva, suposta vítima do homicídio apurado nos autos, foi recolhido pela autoridade policial, que atestou seu falecimento, e comunicou ao cartório da comarca de Palmerina/PE, que lavrou a respectiva certidão de óbito, no dia seguinte ao evento, dia 11.04.1988.

Quer dizer, o corpo de delito (cadáver) existiu, e segundo as informações contidas no atestado de óbito, como já dito, foi enterrado no Cemitério Municipal daquela cidade.

Ora, se não se discute a existência do cadáver, que nessas circunstâncias caracterizava o corpo de delito, porque não se realizou o competente exame tanatoscópico para a apuração da *causa mortis*?

A sistemática insculpida pela lei processual penal, nos precisos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, impõe a exigência de realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, pois o exame técnico da coisa ou da pessoa constitui a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime.

Essa é a lição sintetizada pelo Professor Aury Lopes Jr. *in* Direito Processual Penal, cuja passagem assim preconiza, *verbis*:

"O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. Daí porque sua presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo (art. 564, III, 'b'). Já as perícias em geral são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência afetam apenas o convencimento do juiz sobre o crime. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime, ou na arma utilizada, não afeta sua materialidade (existência)."

Percucientemente, o mencionado autor encerra sua lição enunciando, como regra, que a materialidade dos crimes que deixam vestígios deve ser comprovada através de exame de corpo de delito direto, que se estabelece com a relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo periciado.

Segundo a mesma sistemática, admite-se, apenas como exceção, que a materialidade do delito seja comprovada por exame de corpo de delito indireto (testemunhal ou documental), quando se perderem os vestígios ou diante da impossibilidade de realização do exame direto.

Portanto, não se está a tratar de uma mera formalidade capaz de ser suprida por outros meios de prova, à conveniência do investigador ou do julgador. Na existência do corpo de delito, é necessariamente sobre ele que deve recair o exame, sob pena de incorrer na nulidade inculpada pelo art. 564, III, 'b', do Código de Processo Penal.

Essa é a franca jurisprudência propalada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, apontando para a excepcionalidade do exame de corpo de delito indireto, apenas quando não se viabilizar o exame direto.

Nesse sentido são os precedentes que ora se trazem à colação:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO REALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Não tendo desaparecido os vestígios, nem mesmo a prova testemunhal e/ou a confissão suprem a sua não realização. *In casu*, foi realizado auto de constatação por dois policiais, do qual se serviu para embasar o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto; não tendo cuidado a impetração de trazer cópia de tal auto, resta comprometido o exame, em profundidade e extensão, do propalado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(HC 185.622/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.02.2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA.

NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 901856/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.08.07)

“HABEAS CORPUS” - CRIME SEXUAL COMETIDO CONTRA VÍTIMA MENOR (CRIANÇA DE 7 ANOS) - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - VALIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS – INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” - PEDIDO INDEFERIDO.

- Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais.

- O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo (RTJ 63/836 - RTJ 81/110 – RT 528/311), desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. Precedentes.

- Não cabem, na via sumaríssima do processo de “*habeas corpus*”, o exame aprofundado e a revisão crítica dos elementos probatórios produzidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.

- A questão da prova e do depoimento infantil nos delitos contra a liberdade sexual: o exame desse tema pela jurisprudência dos Tribunais.

(HC 69.591/SE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 29.09.06)

Assim é que a ausência de exame tanatoscópico somente se concebe nos casos em que há ocultação ou destruição de cadáver, hipótese clara de impossibilidade de exame de corpo de delito direto, e que não se afina com o caso em tela.

Se havia o cadáver, e este não foi periciado por inércia do Poder estatal encarregado das investigações, não há se falar em admissão de corpo de delito indireto para a comprovação da materialidade do crime, nem há se passar uma esponja sobre tal omissão.

De fato, há informações nos autos, que dão conta do tumulto provocado na condução do inquérito policial, que segundo narrou o Juízo primário na sentença de pronúncia do paciente (fls. 31), as investigações somente se iniciaram em dezembro de 1993, quase 6 anos após o evento, e foram interrompidas diversas vezes, até que no ano de 2000, foi concluído o inquérito e oferecida denúncia.

Nesse interregno, também há notícias de que houve ameaças de morte aos delegados que tentaram investigar o delito, e mesmo sobre a condição de filho de vereador da localidade, que ostentava o suposto co-autor do crime, condições que teriam obstado a marcha regular das investigações.

Todavia, tais circunstâncias não conduzem à conclusão de que se possa suprir a falta do exame tanatoscópico, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, e ao contrário do que se considerou, a certidão de óbito não constitui o pretense exame de corpo de delito direto, porque o registro de “homicídio”, para a *causa mortis*, não se presta à comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade do delito.

Ante o exposto, rogando vênias ao Eminentíssimo Ministro relator, alinho-me ao voto divergente, e concedo a ordem para anular o julgamento do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0276196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72.661 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1041907

1428115

3000099

992003

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO CINTRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : HUMBERTO ALVES CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina concedendo a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes."

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.